

PARECER Nº 228/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Processo: 5476/2025

Autoria: Vereador Daniel Monteiro

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: ***“Altera a redação do parágrafo único no artigo 165 da Lei Complementar nº 004 de 24 de dezembro de 1992, que institui o código sanitário e de posturas do município, código de defesa do meio ambiente e recursos naturais, o código de obras e edificações e dá outras providências.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar a LC 04/92, que “**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A alteração pretendida é no parágrafo único do art. 165, que trata sobre a criação de animais domésticos no perímetro urbano. Assim, a propositura objetiva inserir a permissão de criar equinos com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais.

A matéria obteve parecer pela Aprovação com Emendas de Redação pela CCJR – *Parecer nº 159/2025*, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 51-B Compete a Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo:

I - emitir parecer em todos os projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Recursos Minerais;

II - emitir parecer no projeto do Plano Diretor;



III - emitir parecer nos projetos que tratem de poluição do ar, visual e sonora do município, incluindo a disciplina sobre anúncios de publicidade nos logradouros públicos;

IV - emitir parecer nos projetos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, no Código de Obras e Edificações e no Código Sanitário e de Posturas e nas leis sobre definição de zoneamento urbano;

V - emitir parecer nos projetos sobre saneamento, destinação de coleta de lixo e esgotamento sanitário;

VI - emitir parecer sobre projetos destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados ao meio ambiente.

Nesse sentido, a propositura inclui a permissão de se criar equinos com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais, desde que respeitadas as normas de bem-estar animal e as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes.

Ressalta-se que o parágrafo único do art. 165 da LC 04/92 atualmente em vigor dispõe que “*No perímetro urbano será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.*”.

Constata-se, assim, que o objetivo da alteração é tão somente acrescentar à permissão de criação de equinos. O Vereador expõe na Justificativa do Projeto de Lei Complementar (fls. 02- 03) que a criação de equinos é prática que já vem ocorrendo há muitos anos, já que existem diversos haras devidamente estabelecidos e em plenas condições de funcionamento no Município de Cuiabá. Ademais, aduz que:

A terapia assistida por cavalos, conhecida como equoterapia, método terapêutico e educacional que vem ganhando reconhecimento no âmbito do auxílio ao desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência ou necessidades especiais. Esse método é reconhecido por especialistas nas áreas de saúde e educação, trazendo benefícios comprovados para pessoas com síndrome de Down, paralisia cerebral, esclerose múltipla ou autismo, por exemplo.

Além disso, a inclusão de atividades esportivas e culturais envolvendo equinos valoriza práticas tradicionais e fortalece a identidade cultural da população. O projeto estabelece limites para evitar impactos negativos no meio ambiente e na saúde pública, garantindo que as normas de higiene e bem-estar animal sejam rigorosamente



observadas.

Nesse sentido, é notório que a criação de equinos para fins terapêuticos, como a equoterapia, oferece benefícios comprovados para pessoas com deficiências físicas e cognitivas, como a melhora na função motora, raciocínio lógico, alinhamento postural, entre outros.

Ademais, como salientado na Justificativa, tal criação já ocorre na prática da cidade, de forma que se faz necessário o respaldo legal para as atividades atuantes, bem como para que se conste que a limitação dessa permissão é o bem-estar animal e o e as normas ambientais estabelecidas pelas autoridades competentes.

Diante do exposto e quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 7 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003900310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliamara Zeferini de Araujo (Câmara Digital)** em **07/05/2025 11:53**

Checksum: **CA06373A826E675A94D2B3801C4AD60AE3CE0E0824C3702DC214D45A59C78135**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003900310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.